



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



**PROCESSO:** 951.591  
**NATUREZA:** Recurso Ordinário  
**MUNICÍPIO:** Prefeitura Municipal de Várzea da Palma  
**RECORRENTES:** Luiz Antônio Pulchério Lopes Conde Bastos Rego Matos de Sousa e Wescley Gonçalves de Andrade  
**APENSO:** 837.398 – Representação 2010  
**ANO REF.:** 2015  
**RELATOR:** Conselheiro Relator Gilberto Diniz

**I - RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário interposto por Luiz Antônio Pulchério Lopes Conde Bastos Rego Matos de Sousa, prefeito do Município de Várzea da Palma, à época, e Wescley Gonçalves de Andrade, Presidente da Comissão de Licitação, também à época, objetivando reformar a decisão contida no Acórdão de fl. 1162, proferida no Processo de natureza Representação, n. 837.398, ano de referência 2010.

A decisão foi proferida pela Segunda Câmara deste Tribunal, na Sessão de 28/08/2014, nos termos constantes do Acórdão publicado em 11/03/2015, quando os Srs. conselheiros julgaram, por unanimidade:

**1) julgar procedente a representação e considerar irregulares:**

I) o processo de Inexigibilidade n. 004/2009; II) o fracionamento irregular das Dispensas n. 049/2009, 050/2009 e 051/2009; III) a não exigência de comprovação de registro perante o FGTS pelo contratado Ksanikeo, Shows e Eventos Ltda-ME; IV) o fracionamento inadequado da Dispensa n. 058/2009 e do Convite n. 038/2009; V) a ausência da documentação de habilitação da Empresa Star Promoções Ltda; VI) a ausência de clareza na descrição do objeto do Convite n. 037/2009; VII) a ausência do ato de homologação no Convite n. 037/2009; VIII) a ausência de previsão de recurso administrativo no Convite n. 037/2009; IX) a ausência de publicação do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



extrato de contrato celebrado no Convite n. 037/2009; X) a ausência de documentos de habilitação da Empresa Star Promoções Ltda no Convite n. 039/2009; XI) a irregularidade do termo aditivo celebrado ao Convite n. 039/2009; **2)** aplicar multa, a teor do disposto no inciso II do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal, no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais) ao Senhor **Luiz Antônio Pulchério Lopes Conde Bastos Rego Matos de Sousa**, Prefeito de Várzea da Palma, à época, sendo R\$3.000,00 (três mil reais) pela falha descrita no item **I** e R\$1.000,00 (mil reais) para cada uma das irregularidades constantes nos itens **II, IV, IX e XI**; **3)** aplicar multa ao Senhor Wescley Gonçalves de Andrade, Presidente da Comissão de Licitação e signatário dos editais de licitação, à época, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sendo R\$1.000,00 (mil reais) para cada uma das falhas descritas nos itens **III, V, VI, VIII e X**; **4)** imputar às Senhoras Maísa Chamone de Freitas, Dionete Viana da Silva e Ana Lúcia de Araújo Soares, integrantes da Comissão de Licitação, à época, as falhas descritas nos itens **III, V e X** e aplicar multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) para cada uma, sendo R\$1.000,00 (mil reais) por irregularidade; **5)** deixar de aplicar multa pela irregularidade descrita no item VII por não ser possível aferir a partir da documentação constante nos autos de quem seria a responsabilidade pela falha. Após a deliberação, intimem-se o Representante, o Representado e os demais responsáveis do teor desta decisão. Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

Inconformados com a decisão deste Tribunal que lhes aplicou multa, em razão dos apontamentos constantes nas Notas Taquigráficas, os Srs. Luiz Antônio Pulchério Lopes Conde Bastos Rego Matos de Sousa e Wescley Gonçalves de Andrade, face ao Acórdão proferido pela Segunda Câmara, relatado pelo Conselheiro Cláudio Couto Terrão, interpuseram o presente Recurso Ordinário por meio de ofício protocolizado nesta Casa em 09/04/2015, fls. 01 a 20, e encaminhado ao Órgão Técnico para análise conforme despacho do Sr. conselheiro Gilberto Diniz, fl. 26.



## II – DO EXAME DAS RAZÕES RECURSAIS

Sr. Luiz Antônio Pulchério Lopes Conde Bastos Rego Matos de Sousa

### I) Do processo de Inexigibilidade n. 004/2009

Quanto à existência de rasura na data do atestado de exclusividade apresentado pela Banda “Calcinha Preta”, o Recorrente, à fl. 03, alega que a rasura consta do documento original, em razão de erro de digitação do emitente, acrescentando que a assinatura no documento foi autenticada pelo Tabelião de notas da cidade de Ribeirão Preto em 08 de abril de 2009, conforme comprova o selo do cartório.

Entende que nenhuma responsabilidade deve ser atribuída ao representado.

Quanto às “Declarações de Exclusividade” não atenderem ao escopo do inciso III, do art. 25, o Recorrente pede a exclusão da multa, fls. 03/07, porquanto a contratação de artista é INTUITU PERSONAE, portanto inviável a competição, citando, decisão do STF proferida no Inquérito n. 2.482, Minas Gerais.

A irregularidade apontada nos autos refere-se à contratação das bandas “Forró Pé Quente”, “Calcinha Preta”, “João Mineiro e Mariano” e “César Menotti e Fabiano” ter sido realizada através da Empresa PRO SOM Promoções e Eventos Ltda., que não detém exclusividade sobre os artistas, pois as declarações constantes de fls. 29 a 34 indicam que esta exclusividade seria para o dia da realização dos shows das respectivas bandas no “Forró da Palma”.

*Ressalte-se o posicionamento desta Corte, expressado na Revista do Tribunal, Edição Especial – A Lei nº 8.666/93 e o TCEMG, ano XXVII, em exposição do processo nº 749058, autuado como denúncia:*

*Cabe ressaltar trecho [...] do artigo ‘Inexigibilidade de Licitação’, de Ércio de Arruda Lins:*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



*‘Veja que o termo empresário não pode ser confundido com intermediário. Aquele gerencia os negócios de artistas determinados, numa relação contratual duradoura. O último intermedeia qualquer artista, sempre numa relação pontual e efêmera’. Dessa forma, nota-se que a inviabilidade de licitação ocorre quando o artista é contratado diretamente ou através de um EMPRESÁRIO EXCLUSIVO, o que não se confunde com um contratante intermediário. [...]’<sup>1</sup>*

Nesse diapasão, destaca-se também o Acórdão do Tribunal de Contas da União sobre o que deve ser apresentado quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei de Licitações:

Acórdão TCU nº 98/2008 - Plenário

(...)

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos;

Diante do exposto, as alegações recursais do Recorrente não se sustentam, razão pela qual ficam ratificadas as irregularidades citadas, nos termos do Acórdão de fl. 1162, dos autos em apenso.

**II) O fracionamento irregular das Dispensas n. 049, 050 e 051/2009**

<sup>1</sup> REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – Edição Especial – ano XXVII – A Lei nº 8.666/93 e o TCEMG, Capítulo II – Da Licitação, fl. 138.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Tais dispensas referem-se a contratação de shows musicais que superaram valor limite para dispensa, previsto na alínea “a”, do inciso II do art. 23 da Lei de Licitações, considerando-se o somatório de diversos objetos relativos ao mesmo evento.

Ficou evidente que o fracionamento deveu-se à inexistência de planejamento para sua realização, ferramenta indispensável para qualquer atividade, especialmente para a Administração Pública.

A contratação direta prevista no art. 25, art. III, da Lei 8.666/93 é prevista para artistas consagrados pela crítica especializada, não sendo o caso dos contratados “Gilsinho Boca do Forró”, “Garotos da Kamisa”, “vem Negona Solteira” e “Paredão Sertanejo”.

Os argumentos do Recorrente, fls. 07/09, perpassam pela inviabilidade de competição em razão do caráter pessoal da contratação, realizada INTUITU PERSONAE e pela alegação que os shows são individuais, embora o evento seja o mesmo.

Tais argumentos são insuficientes para anular as irregularidades em comento.

**IV) Fracionamento inadequado da Dispensa n. 058/2009 e do Convite n. 038/2009**

Foi constatado que se fracionou o objeto a ser contratado, ou seja, locação de camarotes, por meio de dispensa de licitação e locação, montagem de equipamentos, confecção de cartazes e contratação de mídia - convite, denotando a falta de planejamento municipal.

Repisou o Recorrente, argumento anterior utilizado pela Defesa, às fls. 1073/1074, alegando que não há identidade de objetos, considerando-os totalmente diversos, alegando, ainda, que “nem sempre se pode executar da forma que foi planejado, sendo comum alterações durante a execução.”, fl. 09.



Tais argumentos são insuficientes e apenas ratificam a decisão exarada no Acórdão.

**IX) Ausência de publicação do extrato celebrado no Convite n. 037/2009**

O Recorrente não se manifestou sobre esta irregularidade, ficando mantida a decisão lavrada no Acórdão.

**XI) Irregularidade do termo aditivo celebrado ao Convite n. 039/2009**

O objeto do convite é a contratação de empresa para a locação de equipamentos e estruturas, sendo acrescentado, posteriormente, um aditivo para confecção de cartazes e publicidade em rádio e TV, além de sanitários químicos.

O Conselheiro Relator Cláudio Couto Terrão entendeu, à fl. 1143, que os serviços que originaram o aditivo eram previsíveis, já que o Município tinha condições de saber, anteriormente, que precisaria de contratar serviços de publicidade para divulgação dos shows, além da contratação dos sanitários para a utilização pelo público que estaria presente ao evento.

O Recorrente alega que o aditivo não pode ser levado em consideração para determinar a modalidade da licitação.

Alega, ainda, que não há que se falar em descumprimento da Lei, quanto à modalidade de licitação, afirmando que o aditivo não podia ser previsto, solicitando a reforma da decisão.

A licitação, no entender do eminente doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, é o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na



apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados.

A necessidade de contratar serviços de publicidade para divulgação dos shows e a contratação de sanitários para serem utilizados pelas pessoas presentes, deveriam fazer parte da modalidade a ser escolhida, já que previsíveis, para este tipo de evento.

As alegações da defesa não têm o condão de sanar a irregularidade.

**Sr. Wescley Gonçalves de Andrade**

**III) Não exigência de comprovação de registro perante o FGTS pelo contratado Kasanikeo, Shows e Eventos Ltda.-ME**

Foi apontado que o contratado Kasanikeo, Shows e Eventos Ltda.-ME, representante da dupla “Garotos da Kamisa” não se encontrava regular perante o FGTS, em ofensa ao art. 29, IV, da Lei 8.666/93, devendo este inciso ser interpretado juntamente com o § 3º do art. 195 da Constituição Federal/88, que preceitua que a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Repisa o Recorrente nas alegações de que o processo de dispensa não possui fase de habilitação, fl. 12, portanto, não haveria a aplicação do art. 29, inciso IV.

Quanto ao artigo 195, § 3º, entende que não há qualquer comprovação de que a empresa Kassinikeo estivesse em débito com o sistema de seguridade.

Acrescenta que a empresa sequer estava cadastrada junto à Caixa Econômica Federal, uma vez que não tinha empregados, e não estando cadastrada, não poderia possuir qualquer débito inscrito junto ao FGTS.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Esta alegação já foi refutada nos autos, fl. 1134, uma vez que a referida certidão deve ser apresentada mesmo por empresários que não possuem empregados.

Cita o Recorrente, que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento envolvendo licitação na modalidade convite, entendeu que pode ser dispensado a documentação de habilitação, concluindo o Recorrente que, nos casos de dispensa também seria dispensável, posto que a modalidade convite tem procedimento mais rigoroso.

Afirma, ainda, não estarem presentes os elementos subjetivos de dolo ou culpa.

Tais argumentos são incapazes de alterar ou modificar a decisão proferida no Acórdão.

**V) Ausência de documentação de habilitação da Empresa Star Promoções Ltda. no Convite n. 038/2009**

A Unidade Técnica apontou, à fl. 441, que a documentação de habilitação da empresa não habilitada não consta do processo, contrariando o disposto no inciso II do art. 43 da Lei 8.666/93.

O recurso apresentado, fl. 16, baseia-se na própria ata da sessão de julgamento, fl. 213:

(...) A empresa Star Promoções Ltda. é desclassificada por não apresentar os documentos conforme solicita o Edital. (...)

Conclui, afirmando que a empresa Star Promoções apresentou apenas o envelope contendo a proposta comercial.

Analisando-se o processo n. 080/2009 – Convite n. 038/2009, constata-se a ausência da documentação da referida empresa.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Tal ausência consta da ata de julgamento e foi o motivo para sua inabilitação, constando, ainda, que o envelope contendo a proposta comercial foi devolvido à empresa Star Promoções Ltda.

O art. 43, II, prevê:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

(...)

Destarte, procede a alegação recursal, suficiente para reformar a decisão da Segunda Câmara, com o cancelamento da multa aplicada.

**VI) Ausência de clareza na descrição do objeto do Convite n. 037/2009**

O Recorrente não se manifestou sobre esta irregularidade, ficando mantida a decisão lavrada no Acórdão.

**VIII) Ausência de previsão de recurso administrativo no Convite n. 037/2009**

Foi constatado pela Unidade Técnica que não foi observado o prazo legal para interposição de recursos, uma vez que, a habilitação e o julgamento das propostas, ocorreram na mesma data, não havendo desistência expressa de recurso por parte dos licitantes.

O Recorrente afirma, à fl. 16: *“Quanto a este ponto, a decisão também se equivoca uma vez que a previsão de recurso administrativo está disciplinada na Lei 8666/93. Como se sabe, não há necessidade se repetir no edital, o que a Lei já estabelece”*



Mantem-se a decisão acordada.

**X) Ausência de documentos de habilitação da Empresa Star Promoções Ltda. no Convite n. 039/2009**

A Unidade Técnica apontou, às fls. 446/447, que a documentação de habilitação da empresa não habilitada não consta do processo, contrariando o disposto no inciso II do art. 43 da Lei 8.666/93.

O recurso apresentado, fl. 17, baseia-se na própria ata da sessão de julgamento, fl. 397:

*(...) A empresa Star Promoções Ltda. é desclassificada por não apresentar os documentos conforme solicita o Edital. (...)*

Analisando-se o processo n. 081/2009 – Convite n. 039/2009, constata-se a ausência da documentação da referida empresa.

Tal ausência consta da ata de julgamento e foi o motivo para sua desclassificação, constando, ainda, que o envelope contendo a proposta comercial foi devolvido à empresa Star Promoções Ltda.

O art. 43, II, prevê:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

(...)

Destarte, procede a alegação recursal, suficiente para reformar a decisão da Segunda Câmara, com o cancelamento da multa aplicada.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Ao final, alegam os Recorrentes que a decisão de multá-los não levou em conta argumentos da defesa, como ausência de dolo ou culpa e, ainda, que se tratava de primeiro ano de mandato daquela gestão.

Alegam tratar-se, apenas, de meros erros formais, que não macularam as contratações e nem causaram prejuízo ao erário, considerando, ainda, que as multas aplicadas foram fixadas em valores incompatíveis com as condutas dos recorrentes.

A Lei Orgânica do Tribunal dispõe no inciso II art. 85:

Art. 85. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

(...)

II - até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

(...)

### **III - CONCLUSÃO**

Face ao exposto, as razões constantes do presente recurso foram devidamente examinadas, **não tendo** a Sr. Luiz Antônio Pulchério Lopes Conde Bastos Rego Matos de Sousa, prefeito do Município de Várzea da Palma, à época, apresentado justificativas capazes de modificar a decisão proferida pela Segunda Câmara deste Tribunal.

Quanto ao Sr. Wescley Gonçalves de Andrade, Presidente da Comissão de Licitação e signatário dos editais de licitação, à época, os argumentos são incapazes de alterar ou modificar a decisão proferida no Acórdão, com relação aos itens **III, VI e VIII, devendo ser reformada** a decisão da Segunda Câmara quanto aos itens **V e X**, com o cancelamento das multas aplicadas.

À consideração superior,

4ª CFM, 22 de maio de 2015



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Dalton Sales

Analista de Controle Externo – TC 2151-0

**PROCESSO:** 951.591  
**NATUREZA:** Recurso Ordinário  
**MUNICÍPIO:** Prefeitura Municipal de Várzea da Palma  
**RECORRENTES:** Luiz Antônio Pulchério Lopes Conde Bastos Rego Matos de Sousa e  
Wescley Gonçalves de Andrade  
**APENSO:** 837.398 – Representação 2010  
**ANO REF.:** 2015  
**RELATOR:** Conselheiro Relator Gilberto Diniz

Encaminho a análise técnica à elevada consideração do Ministério Público de Contas nos termos da determinação contida na fl. 26.

4ª CFM, 22 de maio de 2015.

Jesus Ribeiro Lima Júnior

Coordenador 4ª CFM

TC 2349-1